MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13150/000.201/93-71
RECURSO Nº. : 08.541
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.682

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Correta a decisão decorrente de determinação judicial. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS

PROCESSO Nº. : 13150/000.201/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.682
RECURSO Nº. : 08.541
RECORRENTE : WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls. 01, na qual o contribuinte alega não terem sido considerados, para efeito de deduções, conforme permitido pelo artigo 70, parágrafo 1 do Decreto 85.450/80, a Pensão Judicial paga à Maria Solani Poquiviqui, por força de acordo consensual de separação que anexa. O Contribuinte impugna as alterações dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e do IRRF.

Às fls. 38, a DRJ em Campo Grande aponta para o fato de o Contribuinte não haver apresentado qualquer comprovante dos pagamentos que pretende reduzir dos rendimentos. A DRJ remeteu os Autos à DRF de origem para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes dos depósitos bancários que efetuou em virtude do referido acordo de separação consensual, conforme fls. 40.

O Contribuinte, às fls. 41, requereu prolongamento de 30 dias do prazo para a apresentação dos documentos exigidos, prazo este estendido até 06/09/95.

Às fls. 42/55 encontram-se relacionados os referidos depósitos, conforme exigência de fls. 40.

No seu julgamento de fls. 59/61, o Delegado da Receita Federal de Campo Grande considerou procedente em parte a impugnação uma vez que:

a) a impugnação de fls. 01 diz respeito apenas à glosa da pensão judicial;

b) O contribuinte pode deduzir as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo ou decisão judicial, a dedução não pode ultrapassar, contudo, os valores acordados judicialmente.

Após novo cálculo, apurou-se um crédito tributário de 1.268,17 UFIR, sendo a impugnação, portanto, julgada procedente em parte.

Em Recurso Voluntário de fls. 66/68, o Contribuinte alega que:

1 - não ultrapassou o limite legal definido por determinação judicial que seria de 180 salários mínimos, já que efetuou pagamentos que alcançaram somente 162,03 salários mínimos;

2 - a culpabilidade maior dentro do processo foi da Receita Federal e não do contribuinte; portanto, não deveria este ser onerado ainda mais pela incidência de multa.

Em suas contra-razões ao Recurso Voluntário de fls. 71/72, a Procuradoria da Fazenda afirma que a aplicação da multa de ofício decorre da estrita observância das normas legais aplicáveis, portanto, requer seja desprovido o recurso.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e não tem nenhuma preliminar a ser apreciada.

Quanto ao mérito, tem razão a DRJ de Campo Grande - MS quando afirma que as deduções de pensão resultante de decisão judicial não podem ser de valor maior que o do acordo ou sentença, todavia erra ao realizar o cálculo mês a mês, sem aceitar a compensação de um mês pelo outro.

A declaração de ajuste é anual, devendo, portanto, serem apurados os valores pagos e o limite fixado no período de um ano e não mensalmente.

Pelo levantamento feito pela própria Receita, verifica-se que o valor pago pelo Contribuinte não extrapolou o valor da pensão a que foi condenado.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1996.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA